

# Informativo comentado: Informativo 669-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### CONSELHOS PROFISSIONAIS

- *É dispensável a submissão ao exame de suficiência pelos técnicos em contabilidade formados anteriormente à promulgação da Lei nº 12.249/2010 ou dentro do prazo por ela previsto.*

#### LICITAÇÕES

- *Na concorrência para a venda de bens imóveis, é vedada, à Administração Pública, a fixação de caução em valor diverso do estabelecido no art. 18 da Lei nº 8.666/93.*

### DIREITO CIVIL

#### OBRIGAÇÕES

- *No pagamento diferido em parcelas, não havendo disposição contratual em contrário, é legal a imputação do pagamento primeiramente nos juros.*

#### ALIMENTOS

- *A desoneração dos alimentos fixados entre ex-cônjuges deve considerar outras circunstâncias, além do binômio necessidade-possibilidade, tais como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo de pensionamento.*

### DIREITO EMPRESARIAL

#### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- *O crédito de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial não está submetido ao juízo recuperacional, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.*

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

- *O acolhimento da impugnação do valor da causa em momento posterior à decisão que julgou o mérito da causa principal não gera nulidade do processo.*

#### RECURSOS (TEMPESTIVIDADE)

- *A alegação da ocorrência de ponto facultativo embasada em ato do Poder Executivo Estadual não é capaz, por si só, de comprovar a inexistência de expediente forense para aferição da tempestividade recursal.*

#### JULGAMENTO POR AMOSTRAGEM DO RESP E RE

- *Não cabe reclamação para o controle da aplicação de entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo.*

### DIREITO PENAL

#### DOSIMETRIA DA PENA

- *Se o erro do juiz na dosimetria da pena foi apenas na denominação da circunstância judicial (chamou de “conduta social”, porém era “maus antecedentes”), é possível que a pena seja mantida.*

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### HABEAS CORPUS

- *É possível a impetração de habeas corpus e a interposição de recurso de forma concomitante?*

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

- *Os meros cerealistas não têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins.*

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### CONSELHOS PROFISSIONAIS

**É dispensável a submissão ao exame de suficiência pelos técnicos em contabilidade formados anteriormente à promulgação da Lei nº 12.249/2010 ou dentro do prazo por ela previsto**

#### **Baixa relevância para concursos**

**O Decreto-lei nº 9.295/46 criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do Contador.**

**A Lei nº 12.249/2010 alterou o art. 12 do DL 9.295/46 para dizer que os contadores e técnicos em contabilidade somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.**

**A implementação dos requisitos para a inscrição no conselho profissional surge no momento da conclusão do curso. Assim, é dispensável a submissão ao exame de suficiência pelos técnicos em contabilidade formados anteriormente à promulgação da Lei nº 12.249/2010 ou dentro do prazo por ela previsto.**

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.830.687-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 30/03/2020 (Info 669).

#### **Imagine a seguinte situação hipotética:**

João concluiu o curso de técnico em contabilidade em 1999.

Em 2011, ele tentou se inscrever no Conselho Regional de Contabilidade.

O CRC afirmou que ele só poderia ser inscrito no Conselho se fosse previamente aprovado em uma prova (exame de suficiência).

#### **A exigência feita pelo Conselho é válida, neste caso concreto?**

NÃO.

O Decreto-lei nº 9.295/46 criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do Contador.

A Lei nº 12.249/2010 alterou o art. 12 do DL 9.295/46 para dizer que os contadores e técnicos em contabilidade somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Ocorre que João se formou em 1999, ou seja, antes da Lei nº 12.249/2010.

**A implementação dos requisitos para a inscrição no conselho profissional surge no momento da conclusão do curso. Assim, é dispensável a submissão ao exame de suficiência pelos técnicos em contabilidade formados anteriormente à promulgação da Lei nº 12.249/2010 ou dentro do prazo por ela previsto.**

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.830.687-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 30/03/2020 (Info 669).

O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação anterior.

## LICITAÇÕES

**Na concorrência para a venda de bens imóveis, é vedada, à Administração Pública, a fixação de caução em valor diverso do estabelecido no art. 18 da Lei nº 8.666/93**

**O art. 18 da Lei nº 8.666/93 estabelece o valor da caução, na fase de habilitação de concorrência pública para venda de bens imóveis, no percentual de 5% da avaliação do imóvel. É proibido que a Administração Pública fixe caução em valor diverso do estabelecido em lei. Não cabe, assim, estabelecer percentual diverso ou mesmo aceitar valor de caução inferior a 5% da avaliação do imóvel, em face do princípio da legalidade.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.617.745-DF, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. Ac. Min. Assusete Magalhães, julgado em 22/10/2019 (Info 669).

### ***A Administração Pública pode alienar seus bens?***

SIM, mas desde que cumpridos os requisitos previstos na lei.

O tema é tratado, de forma genérica, nos arts. 17 a 19 da Lei nº 8.666/93.

Vale ressaltar que, no caso das empresas públicas e sociedades de economia mista, existem requisitos específicos previstos nos arts. 49 e 50 da Lei nº 13.303/2016.

### ***Alienação de bens imóveis***

O art. 17 da Lei nº 8.666/93 prevê que a alienação de bens imóveis da Administração Pública exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) existência de interesse público devidamente justificado;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa em caso de bens pertencentes a órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais; e
- d) licitação na modalidade de concorrência (em regra).

### ***Fase de habilitação***

O art. 18 afirma que, na licitação para a venda de bens imóveis, a única exigência que é feita na fase de habilitação é a comprovação de que o interessado recolheu uma caução de 5% do valor da avaliação do bem:

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

***É possível que a Administração Pública, com o objetivo de aumentar a participação de interessados, fixe a caução em valor menor do que foi estabelecido no art. 18 da Lei nº 8.666/93? Esse art. 18 deve ser interpretado no sentido de que a Administração Pública pode exigir uma caução de até 5% (podendo ser exigido um percentual inferior)?***

NÃO.

**É proibido que a Administração Pública fixe caução em valor diverso do estabelecido em lei. Não cabe, assim, estabelecer percentual diverso ou mesmo aceitar valor de caução inferior a 5% da avaliação do imóvel, em face do princípio da legalidade.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.617.745-DF, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. Ac. Min. Assusete Magalhães, julgado em 22/10/2019 (Info 669).

O objetivo desse depósito (caução) é o de evitar que participem da concorrência pessoas que não têm real interesse na compra do imóvel, ou seja, que participem com interesse meramente especulativo (CITADINI, Antônio Roque. *Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas*. 3ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 146-147).

Assim, a finalidade dessa norma é aferir a idoneidade financeira de quem, diante do Poder Público, pretende participar de concorrência para a aquisição de bens imóveis.

Caso o licitante vencedor se recuse a assinar o contrato, por culpa sua, o valor da caução é revertido aos cofres públicos, para o fim de compensar a administração pelos prejuízos decorrentes da realização do procedimento.

A fixação de valor diverso violaria o princípio da legalidade.

## DIREITO CIVIL

### OBRIGAÇÕES

**No pagamento diferido em parcelas, não havendo disposição contratual em contrário, é legal a imputação do pagamento primeiramente nos juros**

#### **Importante!!!**

**A imputação dos pagamentos primeiramente nos juros é instituto que, via de regra, alcança todos os contratos em que o pagamento é diferido em parcelas. O objetivo de fazer isso é o de diminuir a oneração do devedor. Ao impedir que os juros sejam integrados ao capital para, só depois dessa integração, ser abatido o valor das prestações, evita que sobre eles (juros) incida novo cômputo de juros.**

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.843.073-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 30/03/2020 (Info 669).

#### ***Em que consiste a imputação do pagamento?***

Imputação do pagamento consiste na indicação da dívida a ser quitada quando o devedor se encontra obrigado por dois ou mais débitos a um mesmo credor e efetua pagamento não suficiente para saldar todas as dívidas.

#### ***Imagine agora a seguinte situação hipotética?***

João está devendo R\$ 12 mil ao banco em razão de um contrato de crédito em conta corrente (“cheque especial”).

Suponhamos que R\$ 10 mil é o principal (capital) e R\$ 2 mil é referente aos juros.

João deposita R\$ 2 mil na conta corrente onde são efetuados os descontos periódicos para pagamento das parcelas do empréstimo.

Assim, esses R\$ 2 mil serão descontados pelo banco para pagamento da dívida.

#### ***Deve-se abater estes R\$ 2 mil do capital ou dos juros?***

Dos juros.

Segundo o art. 354 do Código Civil:

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Desse modo, seguindo a regra geral, tem-se que o valor pago por João será utilizado para abater primeiro os juros. Logo, ele agora deve apenas R\$ 10 mil de capital.

A imputação dos pagamentos primeiramente nos juros é instituto que, via de regra, alcança todos os contratos em que o pagamento é diferido em parcelas, como o caso da abertura de crédito em conta corrente (cheque especial). Isso tem por objetivo diminuir a oneração do devedor, evitando que os juros sejam integrados ao capital, de modo a evitar que sobre eles incida novo cômputo de juros.

Nessa linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a utilização do instituto quando o contrato não dispuser expressamente em contrário:

A imputação do pagamento primeiramente nos juros é instituto que, via de regra, alcança os contratos em que o pagamento é diferido em parcelas. Objetiva diminuir a oneração do devedor. Ao impedir que os juros sejam integrados ao capital para, só depois dessa integração, ser abatido o valor das prestações, evita que sobre eles (juros) incida novo cômputo de juros. É admitida a utilização do instituto quando o contrato não disponha expressamente em contrário.

STJ. 4ª Turma. AgInt no Resp 1.735.450/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 2/4/2019.

A imputação do pagamento é instituto jurídico por meio do qual se mantêm destacados os montantes relativos ao capital principal e juros no momento do pagamento, fazendo-se a dedução primeiramente nos juros e, só após o seu integral pagamento, amortizando o capital principal.

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1648118/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/10/2017.

### **Em suma**

**A imputação dos pagamentos primeiramente nos juros é instituto que, via de regra, alcança todos os contratos em que o pagamento é diferido em parcelas. O objetivo de fazer isso é o de diminuir a oneração do devedor. Ao impedir que os juros sejam integrados ao capital para, só depois dessa integração, ser abatido o valor das prestações, evita que sobre eles (juros) incida novo cômputo de juros.**

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.843.073-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 30/03/2020 (Info 669).

Esse tema já foi estudado no Info 572 do STJ:

No caso de dívida composta de capital e juros, a imputação de pagamento (art. 354 do CC) insuficiente para a quitação da totalidade dos juros vencidos não acarreta a capitalização do que restou desses juros.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.518.005-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/10/2015 (Info 572).

### **DOD Plus – informações complementares – como esse tema é cobrado em provas:**

++ (Analista MPU 2018 CEBRASPE) Para a imputação do pagamento, os débitos devem ser relativos a coisas fungíveis entre si e consistir em obrigações líquidas e vencidas. (certo)

#### *Justificativa:*

*Esses dois requisitos são mencionados pela doutrina a partir do art. 352 do Código Civil:*

*Art. 352. A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza (fungíveis entre si), a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.*

++ (Juiz TJ/MG 2012) Na imputação do pagamento, havendo capital e juros, segundo a lei civil, o pagamento imputar-se-á primeiro no capital, e depois nos juros vencidos. (errado)

#### *Justificativa:*

*Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.*

++ (Analista Judiciário TJ/CE 2014 CESPE) Rebeca, obrigada por três débitos da mesma natureza a Joana, pretende indicar a qual deles oferecerá pagamento, já que todos os débitos são líquidos e vencidos. Nessa situação hipotética, Rebeca deverá valer-se da

- imputação do pagamento.
- dação em pagamento.
- compensação.
- sub-rogação legal.
- sub-rogação convencional.

Letra A

Cuidado com o Direito Tributário:

Súmula 464-STJ: A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária.

## ALIMENTOS

**A desoneração dos alimentos fixados entre ex-cônjuges deve considerar outras circunstâncias, além do binômio necessidade-possibilidade, tais como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo de pensionamento**

### **Importante!!!**

**O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é transitório, devendo ser assegurado alimentos apenas durante certo tempo, até que o ex-cônjuge consiga prover o seu sustento com meios próprios.**

**Assim, ao se analisar se o ex-cônjuge ainda deve continuar recebendo os alimentos, deve-se examinar não apenas o binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, tais como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o seu início e a data do pedido de desoneração.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.829.295-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 10/03/2020 (Info 669).

#### **Imagine a seguinte situação hipotética:**

Francisco e Regina eram casados e decidiram se divorciar.

Eles não tiveram filhos.

No acordo de divórcio, celebrado em 2008, ficou combinado que Francisco pagaria 15% de seus vencimentos líquidos a Regina, a título de pensão alimentícia. Não ficou estabelecido termo final para o pagamento.

Na época, Francisco tinha 49 anos e Regina, 47.

Em 2016, Francisco ajuizou ação de exoneração pedindo para deixar de pagar a pensão alimentícia. Argumentou que:

- Regina possui boa escolaridade (ensino superior completo) e tinha plenas condições de conferir novo rumo à vida pós-casamento, especialmente no que tange à sua (re)inserção no mercado de trabalho e obtenção de fonte de renda;
- a requerida não ostenta qualquer necessidade especial que justifique a manutenção do encargo alimentar ajustado há 8 anos com o ex-marido.

Na contestação, Regina afirmou, em síntese, que não houve alteração do binômio necessidade/possibilidade, ou seja, a situação de necessidade da alimentanda é a mesma da época e as possibilidades do alimentante também são iguais. Logo, não há motivo para alteração ou exoneração.



***Haverá a exoneração do dever de pagar a pensão alimentícia?***

SIM.

Os alimentos devidos entre ex-cônjuges possuem, em regra, caráter excepcional e transitório. Assim, essa obrigação de alimentar somente pode ser mantida indefinidamente se estiverem presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação. É o caso, por exemplo, da incapacidade laborativa da alimentada, a impossibilidade de (re)inserção no mercado de trabalho ou a impossibilidade de adquirir autonomia financeira.

Nesse sentido, veja a lição de Rolf Madaleno:

(...) em regra, todos os alimentos entre os cônjuges e conviventes são transitórios, especialmente em decorrência da propalada igualdade constitucional dos cônjuges e gêneros sexuais, reservada para casos pontuais de real necessidade de alimentos, quando o cônjuge ou companheiro realmente não dispõe de condições financeiras e tampouco de oportunidades de trabalho, talvez devido a sua idade, ou por conta da sua falta de experiência, assim como faz jus a alimentos quando os filhos ainda são pequenos e dependem da atenção materna.

A obrigação alimentar entre cônjuge é recíproca e está vinculada à efetiva penúria, não mais se presumindo a necessidade da mulher aos alimentos (...) (*Direito de Família*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.024)

***Alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados com termo certo***

Desse modo, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados com termo certo, de acordo com as circunstâncias fáticas, assegurando-se, ao(a) alimentado(a), tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento.

***Mas e se não forem fixados com termo certo, como no caso do exemplo acima de Francisco e Regina?***

Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração (total ou parcial) pode ser deferido mesmo que não tenha havido variação no binômio necessidade/possibilidade, desde que fique demonstrado que a pensão já foi paga por tempo suficiente para que o(a) alimentado(a) revertesse a condição desfavorável que detinha no momento da fixação desses alimentos (STJ. 3ª Turma. REsp 1205408/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/06/2011).

Em outras palavras, mesmo tendo se mantido o binômio necessidade/possibilidade, será possível a exoneração (extinção) da obrigação alimentar caso já tenha se passado um período suficiente para que o(a) alimentado(a) possa retomar sua vida por conta própria.

Veja essa interessante ementa:

(...) 2. O fim do casamento deve estimular a independência de vidas e não o ócio, pois não constitui garantia material perpétua.

3. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é regra excepcional que desafia interpretação restritiva, ressalvadas as peculiaridades do caso concreto, tais como a impossibilidade do beneficiário em laborar ou eventual acometimento de doença invalidante.

4. A obrigação que perdura por quase duas décadas retrata tempo suficiente e razoável para que a alimentanda possa se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge.

5. No caso dos autos, não restou demonstrada a plena incapacidade da recorrida para trabalhar, impondo-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que há inúmeras atividades laborais compatíveis com a situação de saúde explicitada em atestados médicos, que não impedem todo e qualquer labor.

6. O ordenamento pátrio prevê o dever de solidariedade alimentar decorrente do parentesco (arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil), remanescendo à alimentanda a possibilidade de formular novo pedido de

alimentos direcionado a seus familiares se de fato ficar demonstrado não possuir condições de prover, parcial ou totalmente, a própria subsistência. (...)

STJ. 3ª Turma. REsp 1608413/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 02/05/2017.

(...) a pensão entre os ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade (*explicando melhor: pode a pensão ser extinta mesmo se não tiver havido alteração*), devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o seu início e a data do pedido de desoneração.

5. Não se evidenciando hipótese que justifique a perenidade da prestação alimentícia a excetuar a regra da temporalidade do pensionamento entre ex-cônjuges, deve ser mantido o acórdão que acolheu o pedido de exoneração formulado pelo alimentante, porque sua ex-mulher, além de ter recebido pensão por lapso de tempo razoável (três anos) para que buscasse o próprio sustento, possui plena capacidade laborativa e possível inclusão no mercado de trabalho em virtude da graduação de nível superior e da pouca idade, somado ao fato de que não há notícia de que tenha saúde fragilizada que a impossibilite de desempenhar atividade remunerada. (...)

STJ. 3ª Turma. REsp 1661127/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 10/12/2019.

#### **Em suma:**

**O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é transitório, devendo ser assegurado alimentos apenas durante certo tempo, até que o ex-cônjuge consiga prover o seu sustento com meios próprios.**

**Assim, ao se analisar se o ex-cônjuge ainda deve continuar recebendo os alimentos, deve-se examinar não apenas o binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, tais como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o seu início e a data do pedido de desoneração.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.829.295-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 10/03/2020 (Info 669).

### **DOD Plus – informações complementares**

#### ***O que são os alimentos transitórios?***

Alimentos transitórios são aqueles fixados por um prazo determinado, após o qual cessa a obrigação de alimentar mesmo que ainda exista necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

Assim, os alimentos transitórios não obedecem à regra do *rebus sic stantibus*, sendo estabelecidos em razão de uma causa temporária e específica. Terminado o prazo fixado, cessa a obrigação de alimentar, mesmo que a situação das partes envolvidas permaneça a mesma.

A Min. Nancy Andrighi, precursora a tratar do tema no STJ, explicou em que consiste o instituto:

“alimentos transitórios — de cunho resolúvel — são obrigações prestadas, notadamente entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, em que o credor, em regra pessoa com idade apta para o trabalho, necessita dos alimentos apenas até que se projete determinada condição ou ao final de certo tempo, circunstância em que a obrigação extingui-se-á automaticamente” (REsp 1.388.955/RS, DJe 29/11/2013).

Em outras palavras, “a obrigação de prestar alimentos transitórios — a tempo certo — é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante — outrora provedor do lar —, que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente” (REsp 1.025.769/MG, DJe 01/09/2010).

#### ***Os alimentos fixados para o ex-cônjuge devem ser transitórios?***

• Regra geral: SIM. Em regra, a pensão alimentícia devida a ex-cônjuge deve ser fixada por tempo determinado.



• Exceção: será cabível a pensão por prazo indeterminado somente quando o alimentado (ex-cônjuge credor) se encontrar em circunstâncias excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

STJ. 3ª Turma. REsp 1496948-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 3/3/2015 (Info 557).

++ (Juiz TJDF 2016 CESPE) Em regra, a pensão alimentícia devida a ex-cônjuge deve ser fixada por tempo indeterminado. (errado)

### ***Alimentos transitórios podem ser executados segundo o rito do art. 528 do CPC/2015 (prisão civil)***

Ainda que o valor fixado a título de alimentos transitórios supere o indispensável à garantia de uma vida digna ao alimentando, é adequada a utilização do rito previsto no art. 733 do CPC / art. 528 do CPC 2015 (cujo teor prevê possibilidade de prisão do devedor de alimentos) para a execução de decisão que estabeleça a obrigação em valor elevado, tendo em vista a conduta do alimentante que, após a separação judicial, protela a partilha dos bens que administra, privando o alimentando da posse da parte que lhe cabe no patrimônio do casal.

STJ. 3ª Turma. REsp 1362113-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/2/2014 (Info 536).

++ (OAB IX 2012 FGV) Henrique e Natália, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, decidiram se divorciar após 10 anos de união conjugal. Do relacionamento nasceram Gabriela e Bruno, hoje, com 8 e 6 anos, respectivamente. Enquanto esteve casada, Natália, apesar de ter curso superior completo, ser pessoa jovem e capaz para o trabalho, não exerceu atividade profissional para se dedicar integralmente aos cuidados da casa e dos filhos. Considerando a hipótese acima e as regras atinentes à prestação de alimentos, assinale a afirmativa correta.

A) Uma vez homologado judicialmente o valor da prestação alimentícia devida por Henrique em favor de seus filhos Gabriela e Bruno, no percentual de um salário mínimo para cada um, ocorrendo a constituição de nova família por parte de Henrique, automaticamente será minorado o valor dos alimentos devido aos filhos do primeiro casamento.

B) Henrique poderá opor a impenhorabilidade de sua única casa, por ser bem de família, na hipótese de ser acionado judicialmente para pagar débito alimentar atual aos seus filhos Gabriela e Bruno.

C) Natália poderá pleitear alimentos transitórios e por prazo razoável, se demonstrar sua dificuldade em ingressar no mercado de trabalho em razão do longo período que permaneceu afastada do desempenho de suas atividades profissionais para se dedicar integralmente aos cuidados do lar.

D) Caso Natália descubra, após dois meses de separação de fato, que espera um filho de Henrique, serão devidos alimentos gravídicos até o nascimento da criança, pois após este fato a obrigação alimentar somente será exigida em ação judicial própria.

Letra C

## DIREITO EMPRESARIAL

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**O crédito de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial não está submetido ao juízo recuperacional, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal**

**Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005).**

**A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual por meio do qual nasce o direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.**

**Se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei nº 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.**

STJ. 2ª Seção. REsp 1.841.960-SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, Rel. Acđ. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12/02/2020 (Info 669).

### **Recuperação judicial**

A recuperação judicial surgiu para substituir a antiga “concordata” e tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise do devedor, a fim de permitir que a atividade empresária se mantenha e, com isso, sejam preservados os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores.

A recuperação judicial consiste, portanto, em um processo judicial, no qual será construído e executado um plano com o objetivo de recuperar a empresa que está em vias de efetivamente ir à falência.

### **Fases da recuperação**

De forma resumida, a recuperação judicial possui três fases:

- a) *postulação*: inicia-se com o pedido de recuperação e vai até o despacho de processamento;
- b) *processamento*: vai do despacho de processamento até a decisão concessiva;
- c) *execução*: da decisão concessiva até o encerramento da recuperação judicial.

### **Imagine agora a seguinte situação hipotética:**

A empresa “X” pediu recuperação judicial em 02/02, na Vara de Falências e Recuperação Judicial.

Um dia depois, ou seja, em 03/02, a empresa foi condenada, em uma ação judicial, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Dr. João. Em outras palavras, após ter pedido a recuperação judicial, surgiu mais uma dívida contra essa empresa.

João ingressou com execução dos honorários advocatícios na 1ª Vara Cível da Capital.

A empresa “X”, após ser citada, suscitou a incompetência da 1ª Vara Cível, alegando que o crédito deveria ser habilitado na Vara de Falências e Recuperação Judicial (juízo universal da recuperação judicial), nos termos do art. 6º c/c o art. 76 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.  
(...)

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.  
Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

**A tese da empresa está correta? Essa dívida deverá ser cobrada no juízo universal da recuperação judicial? Para receber o que lhe é devido, João precisará habilitar o crédito no juízo universal da**

**recuperação judicial? Essa dívida, para ser paga, deverá se submeter às condições do plano de recuperação judicial?**

NÃO. Na hipótese em que o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais tenha sido constituído após o pedido de recuperação judicial, não haverá habilitação desse crédito no juízo universal da recuperação judicial. Desse modo, o credor poderá executar seu crédito no juízo comum (e não no juízo da recuperação judicial). A cobrança/execução desses honorários não ficará suspensa nem terá que respeitar as regras do plano de recuperação judicial, podendo prosseguir no juízo comum.

**Por quê?**

Os créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial não estão sujeitos ao plano de recuperação judicial aprovado, independentemente da natureza do crédito.

Segundo o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes até a data em que foi protocolizado o pedido estão sujeitos à recuperação judicial e aos seus efeitos. Logo, os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial ficarão excluídos dos efeitos da recuperação.

Desse modo, o juízo universal da recuperação somente será competente para decidir acerca da forma de pagamento dos débitos da sociedade empresária que foram constituídos até o pedido de recuperação.

Veja o que diz a doutrina:

“A recuperação atinge, como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício. Os credores cujos créditos se constituírem depois de o devedor ter ingressado em juízo com o pedido de recuperação judicial estão absolutamente excluídos dos efeitos deste. Quer dizer, não poderão ter seus créditos alterados ou novados pelo Plano de Recuperação Judicial. (...) Assim, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (tais como a suspensão da execução, novação ou alteração pelo Plano aprovado em Assembleia, participação em Assembleia, etc.) aquele credor cuja obrigação constituiu-se após o dia da distribuição do pedido de recuperação judicial.” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191)

No caso concreto, o crédito de João só estaria sujeito ao plano de recuperação e ao juízo universal se tivesse surgido antes de a empresa ter protocolizado o pedido de recuperação.

**Uma dúvida: a sentença foi prolatada em 03/02, ou seja, depois do pedido de recuperação judicial. No entanto, esse processo judicial que originou a sentença começou antes do pedido da recuperação judicial. Qual deve ser o parâmetro para se considerar constituído o crédito dos honorários advocatícios: o início do processo judicial ou a prolação da sentença?**

A prolação da sentença. O direito aos honorários advocatícios nasce com a decisão do juiz, condenando a parte sucumbente a pagá-los.

Assim, a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual por meio do qual nasce o direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais (STJ. Corte Especial. EAREsp 1255986/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/03/2019).

**Ressalva: o juízo universal da recuperação judicial deverá exercer o controle sobre os atos de constrição ou expropriação patrimonial do devedor**

Vimos acima que os créditos dos honorários de sucumbência surgidos após a recuperação não serão cobrados no juízo universal da recuperação judicial. Em outras palavras, eles não serão executados na vara onde tramita a recuperação judicial. Serão cobrados em uma vara comum (em nosso exemplo, na 1ª Vara Cível). No entanto, o STJ faz uma ressalva: apesar desse crédito seguir sendo executado no juízo comum, o juízo universal da recuperação judicial deverá exercer o controle sobre os atos de constrição ou expropriação patrimonial do devedor, decidindo se os bens que serão penhorados da sociedade empresária devedora são ou não essenciais à atividade empresarial (art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005).

### **Sintetizando:**

- Os créditos que surgiram após o pedido de recuperação judicial não estão sujeitos ao plano de recuperação judicial aprovado, independentemente da natureza do crédito. Em outras palavras, o plano de recuperação abrange apenas as dívidas da empresa que foram contraídas antes do pedido de recuperação. As dívidas posteriores estão fora do plano.
- Assim, se, após a empresa ter feito um pedido de recuperação judicial, surgiu contra si um novo débito de honorários advocatícios sucumbenciais, o advogado que for credor dessa dívida, para receber a quantia, não precisará habilitar esse crédito no juízo universal da recuperação judicial. O credor poderá executar esses honorários no juízo comum, não ficando a execução suspensa por força da recuperação judicial.
- No entanto, apesar disso, o juízo universal da recuperação judicial deverá exercer o controle sobre os atos de constrição ou expropriação patrimonial do devedor. O juízo universal da recuperação pode decidir, por exemplo, que determinado bem da empresa não deverá ser penhorado porque é essencial à atividade empresarial e, se fosse expropriado, isso prejudicaria a sobrevivência da sociedade empresária que está em recuperação. Ex: no juízo comum o credor pediu a penhora da principal máquina da indústria que está em recuperação judicial; o juízo universal da recuperação pode obstar que essa coisa seja penhorada porque se trata de bem de capital essencial à atividade empresarial.
- Desse modo, o juízo da recuperação judicial tem competência apenas para decidir sobre os atos de constrição ou alienação patrimonial, prosseguindo a execução, quanto aos demais aspectos, na competência do juízo comum.

**Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005).**

**A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual por meio do qual nasce o direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.**

**Se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei nº 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.**

STJ. 2ª Seção. REsp 1.841.960-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Ac. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12/02/2020 (Info 669).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

**O acolhimento da impugnação do valor da causa em momento posterior à decisão que julgou o mérito da causa principal não gera nulidade do processo**

**A prolação da decisão de acolhimento da impugnação do valor da causa em momento posterior à decisão que julgara o mérito da causa principal constitui mera irregularidade, não gerando prejuízo suficiente para decretação da nulidade do processo.**

**Considerando o princípio da instrumentalidade, o recolhimento posterior das custas atinge seu objetivo, sem que para tanto seja necessária a decretação da nulidade do ato.**

**Não se vislumbra prejuízo suficiente para a parte atingida pela irregularidade, pois o recolhimento das custas pode se dar de forma posterior, tendo por norte o fato de que o princípio da instrumentalidade das formas anda sempre de mãos dadas com o princípio da primazia da resolução de mérito.**

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.667.308-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 30/03/2020 (Info 669).

#### **Valor da causa**

O autor da ação deve indicar, na petição inicial, o valor da causa (art. 319, V do CPC/2015).

A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que a demanda proposta não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (art. 291). Ex: uma ação de retificação de nome não tem um conteúdo econômico imediatamente aferível. Mesmo assim, o autor terá que atribuir um valor para essa causa.

O valor da causa deve ser estipulado em reais (Ex: atribui-se à causa o valor de R\$ 2 mil).

#### **Importância do valor da causa**

A fixação do valor da causa é importante porque pode influenciar nos seguintes aspectos, além de outros:

- a) na competência, considerando que um dos critérios para a definição da competência é o valor da causa.
- b) no procedimento que será aplicado;
- c) na limitação ao direito de recorrer. Ex: art. 34 da Lei nº 6.830/80;
- d) na dispensa de reexame necessário;
- e) na condenação dos honorários advocatícios, que podem ser calculados com base no valor da causa.

Além disso, o valor da causa servirá, em regra, para determinar o *quantum* a ser pago como custas.

#### **Tipos de valor da causa**

Há dois tipos de valor da causa:

- Valor da causa legal: é o valor da causa calculado de acordo com um critério legal previsto no art. 292 do CPC/2015;
- Valor da causa arbitrado pelo autor: quando não há previsão no referido artigo.

#### **Critério para o valor da causa arbitrado pelo autor**

Quando o valor da causa não estiver previsto no art. 292, o valor a ser atribuído pelo autor deve corresponder à vantagem econômica que se busca com a demanda judicial. Em outras palavras, deve ser verificado o valor econômico do bem da vida pleiteado, sendo este o valor da causa.

#### **Impugnação ao valor da causa**

O autor atribui o valor da causa na petição inicial.

O réu, por sua vez, caso não concorde, poderá impugnar (questionar) esse valor.

Essa impugnação é feita na própria contestação, como preliminar.

Se o réu não impugnar o valor da causa na contestação, haverá preclusão e ele não poderá mais questionar posteriormente.

Por outro lado, o juiz pode, de ofício, determinar que o autor corrija o valor da causa, caso este tenha sido atribuído incorretamente:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

III - incorreção do valor da causa;

(...)

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

++ (Juiz TJ/SP 2018 VUNESP) O juiz não poderá alterar de ofício o valor da causa. (errado)

Uma novidade do CPC/2015 foi que ele acabou com a necessidade de instaurar um incidente para a impugnação ao valor da causa. No CPC/1973, havia necessidade de incidente. No CPC atual, basta que seja alegada na contestação. Esse é um dos pontos mais importantes sobre o tema para fins de concurso público. Veja:

++ (PGM Campo Grande 2019 CEBRASPE) Tanto a incompetência territorial quanto o valor da causa deverão ser alegados como preliminares da contestação. (certo)

### **Caso concreto julgado pelo STJ**

Em um caso concreto, o requerido apresentou impugnação ao valor da causa.

O juiz deveria ter apreciado a impugnação antes de julgar o mérito da causa principal.

Ocorre que ele fez o contrário, ou seja, primeiro julgou o mérito da causa principal e depois acolheu a impugnação ao valor da causa, determinando que o autor complementasse o pagamento das custas já que havia atribuído um valor menor do que o correto.

O STJ entendeu que, apesar de o procedimento adotado pelo magistrado ter sido irregular, não era motivo suficiente para a anulação do processo considerando a inexistência de prejuízo:

**A prolação da decisão de acolhimento da impugnação do valor da causa em momento posterior à decisão que julgara o mérito da causa principal constitui mera irregularidade, não gerando prejuízo suficiente para decretação da nulidade do processo.**

**Considerando o princípio da instrumentalidade, o recolhimento posterior das custas atinge seu objetivo, sem que para tanto seja necessária a decretação da nulidade do ato.**

**Não se vislumbra prejuízo suficiente para a parte atingida pela irregularidade, pois o recolhimento das custas pode se dar de forma posterior, tendo por norte o fato de que o princípio da instrumentalidade das formas anda sempre de mãos dadas com o princípio da primazia da resolução de mérito.**

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.667.308-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 30/03/2020 (Info 669).

### **DOD DICA**

Ao estudar valor da causa, é importante ler e tentar entender/memorizar o art. 292 do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.



## RECURSOS (TEMPESTIVIDADE)

**A alegação da ocorrência de ponto facultativo embasada em ato do Poder Executivo Estadual não é capaz, por si só, de comprovar a inexistência de expediente forense para aferição da tempestividade recursal**

**A existência de feriado, de recesso forense ou ponto facultativo local que ocasione a suspensão do prazo processual necessita de comprovação por documento idôneo, ou seja, cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado.**

**A simples juntada de ato emanado pelo Poder Executivo Estadual, lei e decreto estaduais, determinando ponto facultativo nas repartições públicas estaduais, por si só, não comprova a inexistência de expediente forense para aferição da tempestividade do recurso, em razão da desvinculação administrativa e da separação entre os Poderes.**

**Desse modo, caberia à recorrente, no momento da interposição recursal, fazer a juntada de documento idôneo, o qual, no caso, consistia no inteiro teor do Aviso do tribunal estadual, a fim de vincular a decretação do feriado nas repartições públicas estaduais com a suspensão dos prazos pela Corte de Justiça.**

STJ. 3ª Turma. EDcl no AgInt no AREsp 1.510.568-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23/03/2020 (Info 669).

### **Imagine a seguinte situação hipotética:**

João ajuizou ação contra Pedro, tendo o pedido sido julgado improcedente.

O autor interpôs apelação, mas o Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Ainda inconformado, João interpôs recurso especial contra o acórdão do TJ.

Como se sabe, o recurso especial é interposto no Tribunal de origem, ou seja, no juízo *a quo* (recorrido) e não diretamente no juízo *ad quem* (STJ). Isso está previsto no art. 1.029 do CPC:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:  
(...)

A parte recorrida (em nosso exemplo, Pedro) será intimada para apresentar suas contrarrazões.

Após, o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal (isso vai depender do regimento interno), em decisão monocrática, irá fazer um juízo de admissibilidade do recurso especial:

Se o juízo de admissibilidade for POSITIVO	Se o juízo de admissibilidade for NEGATIVO
Significa que o Presidente (ou Vice) do Tribunal entendeu que os pressupostos do REsp estavam preenchidos e, então, remeterá o recurso para o STJ.	Significa que o Presidente (ou Vice) do Tribunal entendeu que algum pressuposto do REsp não estava presente e, então, não admitirá o recurso.
Contra esta decisão, não cabe recurso, considerando que o STJ ainda irá examinar novamente esta admissibilidade.	Contra esta decisão, a parte prejudicada poderá interpor recurso.

### **Voltando ao nosso caso concreto:**

O prazo para interpor recurso especial é de 15 dias úteis.

João interpôs o recurso especial no último dia do prazo.

Na conferência para verificar se João interpôs o recurso dentro do prazo, pode-se cair em uma armadilha e achar que ele perdeu o prazo. Isso porque no período entre a intimação do acórdão e a interposição do recurso, um dos dias foi feriado estadual (ou seja, dia não útil). Assim, se a pessoa que está conferindo a tempestividade não desconsiderar esse dia, achará que João perdeu o prazo e que interpôs o REsp no 16º

dia útil. No entanto, conforme expliquei, um desses dias era ponto facultativo e, dessa forma, esse dia tem que ser excluído da contagem do prazo.

Repetindo: tirando sábados e domingos, João interpôs o recurso no 16º dia. Ocorre que um desses dias foi ponto facultativo. Logo, esse dia tem que ser excluído da contagem (porque não é dia útil). Isso significa que João interpôs o recurso no 15º dia útil e, portanto, o REsp é tempestivo.

**João, ao apresentar o REsp, tem o ônus de explicar e comprovar que, na instância de origem, era ponto facultativo e, portanto, dia sem expediente forense normal? Em outras palavras, João tem o ônus de comprovar que houve um ponto facultativo e, portanto, o recurso é tempestivo?**

SIM.

O CPC/2015 trouxe expressamente um dispositivo dizendo que a comprovação do feriado local deverá ser feita, obrigatoriamente, no ato de interposição do recurso. Veja:

Art. 1.003 (...)

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso, sendo intempestivo quando interposto fora do prazo previsto na lei processual civil.

STJ. 3ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 1539007/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 09/03/2020.

++ (Promotor MP/PI 2019 CEBRASPE) A comprovação da tempestividade de recurso especial, no caso de prorrogação de prazo em razão de feriado local, pode ocorrer posteriormente ao ato de interposição desse recurso. (ERRADO)

++ (DPE/RS 2018 FCC) 55. Sobre os recursos no Código de Processo Civil, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local, se intimado pelo relator para tanto. (ERRADO)

**O art. 1.003, § 6º fala apenas em “feriado local”. Essa regra abrange também “ponto facultativo”? O raciocínio é o mesmo?**

SIM.

A comprovação da tempestividade, em decorrência de feriado local ou de ponto facultativo no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, deve ocorrer no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

STJ. 3ª Turma. EDcl no AgInt no AREsp 1117861/AM, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/02/2018.

**Voltando mais uma vez ao exemplo dado:**

No recurso especial interposto por João, ele mencionou que havia um ponto facultativo e juntou, como comprovante, a cópia do Decreto exarado pelo Governador do Estado decretando o ponto facultativo.

**A dúvida que surge é a seguinte: ao adotar essa prática, João comprovou validamente a existência do ponto facultativo?**

NÃO.

O Decreto exarado pelo Governador do Estado vincula os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, mas não produz efeitos, automaticamente, para o Tribunal de Justiça (Poder Judiciário estadual). Isso porque existe a separação dos Poderes, não estando o TJ vinculado Poder Executivo.

Assim, a simples juntada de ato emanado pelo Poder Executivo estadual, decretando ponto facultativo nas repartições públicas, por si só, não comprova a inexistência de expediente forense para fins de aferição da tempestividade do recurso.

**Qual era o documento que o recorrente deveria ter juntado?**

O inteiro teor do documento emanado pelo Tribunal de Justiça estendendo, para o Poder Judiciário estadual, o ponto facultativo. No caso, concreto, era o Aviso TJ n. 30, de 19/4/2018.

**Em suma:**

A existência de feriado, de recesso forense ou ponto facultativo local que ocasione a suspensão do prazo processual necessita de comprovação por documento idôneo, ou seja, cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado.

A simples juntada de ato emanado pelo Poder Executivo Estadual, lei e decreto estaduais, determinando ponto facultativo nas repartições públicas estaduais, por si só, não comprova a inexistência de expediente forense para aferição da tempestividade do recurso, em razão da desvinculação administrativa e da separação entre os Poderes.

Desse modo, caberia à recorrente, no momento da interposição recursal, fazer a juntada de documento idôneo, o qual, no caso, consistia no inteiro teor do Aviso do tribunal estadual, a fim de vincular a decretação do feriado nas repartições públicas estaduais com a suspensão dos prazos pela Corte de Justiça.

STJ. 3ª Turma. EDcl no AgInt no AREsp 1.510.568-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23/03/2020 (Info 669).

**DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

**Cópia de calendário do Tribunal de origem extraído da internet é documento idôneo para comprovar feriado local, recesso forense ou ponto facultativo local?**

STJ: NÃO

A jurisprudência do STJ entende que cópia de calendário editado pelo Tribunal de origem não é hábil a ensejar a comprovação da existência de feriado local, pois é necessária a juntada de cópia de lei ou de ato administrativo exarado pela Corte a quo, comprovando a ausência de expediente forense na data em questão. STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1829351/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 30/03/2020.

A existência de feriado, recesso forense ou ponto facultativo local que ocasione a suspensão do prazo processual necessita de comprovação por documento idôneo, ou seja, cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 590.514/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 22/8/2017.

STF: possui um julgado afirmando que sim.

O calendário disponível no sítio do Tribunal de Justiça que mostra os feriados na localidade é documento idôneo para comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

STF. 1ª Turma. RMS 36114/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22/10/2019 (Info 957).

## Não cabe reclamação para o controle da aplicação de entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo

### **Importante!!!**

**A reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos.**

**As hipóteses de cabimento da reclamação foram elencadas nos incisos do caput do art. 988. O § 5º do art. 988 trata sobre situações nas quais não se admite reclamação.**

**O § 5º do art. 988 foi introduzido no CPC pela Lei nº 13.256/2016 com o objetivo justamente de proibir reclamações dirigidas ao STJ e STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas. Essa parte final do § 5º é fruto de má técnica legislativa.**

**Se for admitida reclamação nessa hipótese isso irá em sentido contrário à finalidade do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, diante dos litígios de massa.**

**O meio adequado e eficaz para forçar a observância da norma jurídica oriunda de um precedente, ou para corrigir a sua aplicação concreta, é o recurso, instrumento que, por excelência, destina-se ao controle e revisão das decisões judiciais.**

STJ. Corte Especial. Rcl 36.476-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/02/2020 (Info 669).

### ***O que é a reclamação?***

Reclamação é uma...

- ação
- proposta pela parte interessada ou pelo MP
- com o objetivo de cassar uma decisão judicial ou um ato administrativo que tenha violado:
  - a) a competência de um tribunal (Tribunal de 2º grau ou Tribunal Superior);
  - b) a autoridade de uma decisão do tribunal (Tribunal de 2º grau ou Tribunal Superior);
  - d) súmula vinculante;
  - e) decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade;
  - f) acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

### ***Natureza jurídica***

Prevalece que a reclamação possui natureza jurídica de **ação**:

“A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal...” (STF. 1ª Turma. Rcl 38889 AgR, Rel. Rosa Weber, julgado em 15/04/2020).

### ***Hipóteses de cabimento***

As hipóteses de cabimento da reclamação (mesmo que se refiram a processos criminais) estão previstas no art. 988 do CPC/2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
  - II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
  - III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
  - IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;
- (...)

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

### ***O inciso II do § 5º do art. 988 do CPC é uma quinta hipótese de cabimento de reclamação?***

Veja a redação do dispositivo:

Art. 988 (...)

§ 5º É inadmissível a reclamação:

(...)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

++ (Promotor MP/MG) É inadmissível a reclamação: I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada, e II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (certo)

• Para o STF: SIM.

O inciso II do § 5º do art. 988 prevê uma outra hipótese de cabimento de reclamação. Desse modo:

Cabe reclamação contra decisão que tenha descumprido tese fixada pelo STF em recurso extraordinário julgado sob o regime de repercussão geral, sendo imprescindível, no entanto, que a parte tenha previamente esgotado todos os recursos cabíveis nas instâncias ordinárias.

STF. 1ª Turma. Rcl 40548 ED, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 08/06/2020.

STF. 2ª Turma. Rcl 37853 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/03/2020.

Importante fazer um esclarecimento quanto à expressão “instâncias ordinárias”. O STF, com receio da imensa quantidade de reclamações que poderia ser obrigado a julgar, conferiu interpretação bem restritiva à expressão “instâncias ordinárias”.

A hipótese de cabimento prevista no art. 988, § 5º, II, do CPC deve ser interpretada restritivamente, sob pena de o STF assumir, pela via da reclamação, a competência de pelo menos três tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral) para o julgamento de recursos contra decisões de tribunais de 2º grau de jurisdição.

Assim, segundo entendeu o STF, quando o CPC exige que se esgotem as instâncias ordinárias, significa que a parte só poderá apresentar reclamação ao STF depois de ter apresentado todos os recursos cabíveis não apenas nos Tribunais de 2º grau, mas também nos Tribunais Superiores (STJ, TST e TSE). Se ainda tiver algum recurso pendente no STJ, por exemplo, não caberá reclamação ao STF.

Nesse sentido:

O cabimento da reclamação constitucional está sujeito ao esgotamento das instâncias ordinárias e especial (art. 988, § 5º, II, do CPC).

STF. 2ª Turma. Rcl 28789 AgR, Rel. Dias Toffoli, julgado em 29/05/2020.

O esgotamento da instância ordinária, previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC, exige a impossibilidade de reforma da decisão reclamada por nenhum tribunal, inclusive por tribunal superior.

STF. 2ª Turma. Rcl 37492 AgR, Rel. Edson Fachin, julgado em 22/05/2020.

++ (PGE/PE 2018 CEBRASPE 2018) A reclamação constitucional poderá ser manejada para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, quando houver o esgotamento das instâncias ordinárias. (certo)

++ (Juiz TJ/CE CEBRASPE 2018) Cabe para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (errado)

- Para o STJ: NÃO.

O STJ afirmou que:

**Não cabe reclamação para o controle da aplicação de entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo.**

**A reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos.**

STJ. Corte Especial. Rcl 36.476-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/02/2020 (Info 669).

Segundo decidiu o STJ, não há coerência e lógica em se afirmar que o inciso II do § 5º do art. 988 do CPC veicule nova hipótese de cabimento da reclamação. Foram apontadas três razões para essa conclusão.

#### 1) Aspecto topológico:

As hipóteses de cabimento da reclamação foram elencadas nos incisos do caput do art. 988. O § 5º do art. 988 trata sobre situações nas quais não se admite reclamação.

#### 2) Aspecto político-jurídico:

O § 5º do art. 988 foi introduzido no CPC pela Lei nº 13.256/2016 com o objetivo justamente de proibir reclamações dirigidas ao STJ e STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas. Essa parte final do § 5º é fruto de má técnica legislativa.

#### 3) Aspecto lógico-sistemático:

Se for admitida reclamação nessa hipótese isso irá em sentido contrário à finalidade do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, diante dos litígios de massa.

Se for admitida reclamação nesses casos, o STJ, além de definir a tese jurídica, terá também que fazer o controle da sua aplicação individualizada em cada caso concreto. Isso gerará sério risco de comprometimento da celeridade e qualidade da prestação jurisdicional.

Assim, uma vez uniformizado o direito (uma vez fixada a tese pelo STJ), é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

O meio adequado e eficaz para forçar a observância da norma jurídica oriunda de um precedente, ou para corrigir a sua aplicação concreta, é o recurso, instrumento que, por excelência, destina-se ao controle e revisão das decisões judiciais.

## DIREITO PENAL

### DOSIMETRIA DA PENA

Se o erro do juiz na dosimetria da pena foi apenas na denominação da circunstância judicial (chamou de “conduta social”, porém era “maus antecedentes”), é possível que a pena seja mantida

**Demonstrada mera falta de técnica na sentença, o habeas corpus pode ser deferido para nominar de forma correta os registros pretéritos da paciente, doravante chamados de maus antecedentes, e não de conduta social, sem afastar, todavia, o dado desabonador que, concretamente, existe nos autos e justifica diferenciada individualização da pena.**



**O juiz mencionou cinco condenações definitivas do réu como justificativa para o aumento da pena na primeira fase da dosimetria. O magistrado deveria ter denominado os registros como “maus antecedentes”, mas, em vez disso, os enquadrando como “conduta social” negativa. O erro do pronunciamento está relacionado somente à atecnia na nomeação da circunstância legal. Assim, em habeas corpus, deve ser corrigida a palavra imprópria, para que o dado concreto levado em conta pelo juiz seja chamado de maus antecedentes.**

STJ. 6ª Turma. HC 501.144/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 10/03/2020 (Info 669).

### **Sistema trifásico**

A etapa judicial adotou o sistema trifásico da dosimetria, conforme explicitado no item 51 da Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal e delineado no art. 68 do Código Penal.

Assim, a dosimetria da pena na sentença obedece a um critério trifásico:

1º passo: o juiz calcula a pena-base de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59, CP;

2º passo: o juiz aplica as agravantes e atenuantes;

3º passo: o juiz aplica as causas de aumento e de diminuição.

Este critério trifásico, elaborado por Nelson Hungria, foi adotado pelo Código Penal, sendo consagrado pela jurisprudência pátria: STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1021796/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/03/2013.

### **Primeira fase (circunstâncias judiciais)**

Na primeira fase, as chamadas circunstâncias judiciais analisadas pelo juiz são as seguintes:

a) culpabilidade, b) antecedentes, c) conduta social, d) personalidade do agente e) motivos do crime, f) circunstâncias do crime, g) consequências do crime, h) comportamento da vítima.

### **Imagine agora a seguinte situação hipotética:**

Regina foi condenada por estelionato.

A ré já possuía cinco condenações definitivas.

Diante disso, o juiz, na primeira fase da dosimetria, aumentou a pena-base em 6 meses afirmando que essas condenações definitivas demonstram que a condenada possui “conduta social” negativa.

A ré interpôs apelação alegando que condenações anteriores transitadas em julgado não podem ser utilizadas como conduta social desfavorável.

### **O argumento invocado pela ré está correto?**

SIM. Segundo entendimento pacífico do STJ:

As condenações criminais do réu transitadas em julgado e que não foram utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais.

Essas condenações criminais não podem ser utilizadas como conduta social negativa.

Isso porque a conduta social representa o comportamento do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança. A conduta social não está relacionada com o histórico criminal do agente.

STJ. 3ª Seção. EAREsp 1311636-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/04/2019 (Info 647).

### **Suponhamos que o TJ tenha mantido a sentença e a defesa impetrou habeas corpus ao STJ. O que fez o STJ?**

O STJ reconheceu que houve um erro (uma atecnia do Tribunal) no enquadramento dessas condenações como “conduta social desfavorável”.

No entanto, o STJ em vez de retirar os 6 meses da pena imposta ao réu, decidiu apenas corrigir o enquadramento de “conduta social” para “maus antecedentes”.

Veja as exatas palavras do Ministro Relator:

“Não considero razoável, neste habeas corpus, desconsiderar a motivação externada na primeira fase da dosimetria, relacionada às anotações penais. O vício do ato apontado como coator se refere, tão somente, ao incorreto título conferido à veticular do art. 59 do CP. Uma vez reconhecida a atecnia do Tribunal *a quo*, mas verificado que, de fato, a ré ostenta várias condenações irrecorríveis – o que demanda mais rigorosa repressão penal, para prevenção e repressão de sua conduta reiterada –, o correto é conceder a ordem para corrigir a denominação errada da circunstância judicial negativa.”

### **Qual foi o argumento do STJ para manter a pena?**

O STJ afirmou que o art. 59 do CP não impõe ao juiz a obrigação de intitular (“dar nome”) as circunstâncias judiciais na sentença. O dever do magistrado é apenas o de indicar as peculiaridades do caso concreto relacionadas aos vetores elencados pelo legislador. Se a sentença simplesmente registrar a existência de várias condenações definitivas anteriores, sem dar um nome específico para essa circunstância, não haverá vício algum.

Da mesma forma, se afirmar que o resultado é mais gravoso do que o previsto no tipo penal, sem chamar tal dado de consequências do crime, estará justificado o acréscimo da pena-base.

Logo, no caso concreto, o juiz registrou a existência de condenações criminais transitadas em julgado. Isso já é suficiente para aumentar a pena-base, não sendo indispensável dar nome a essa circunstância.

### **Em suma:**

**Demonstrada mera falta de técnica na sentença, o habeas corpus pode ser deferido para nominar de forma correta os registros pretéritos da paciente, doravante chamados de maus antecedentes, e não de conduta social, sem afastar, todavia, o dado desabonador que, concretamente, existe nos autos e justifica diferenciada individualização da pena.**

**O juiz mencionou cinco condenações definitivas do réu como justificativa para o aumento da pena na primeira fase da dosimetria. O magistrado deveria ter denominado os registros como “maus antecedentes”, mas, em vez disso, os enquadrado como “conduta social” negativa. O erro do pronunciamento está relacionado somente à atecnia na nomeação da circunstância legal. Assim, em habeas corpus, deve ser corrigida a palavra imprópria, para que o dado concreto levado em conta pelo juiz seja chamado de maus antecedentes.**

STJ. 6ª Turma. HC 501.144/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 10/03/2020 (Info 669).

### **DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

O art. 59 do CP é extremamente cobrado em provas objetivas:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

++ (DPE/AM 2018 FCC) É circunstância que, por si só, não influencia na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, os maus antecedentes e a reincidência. (errado)

Além da redação do texto de lei, veja alguns entendimentos jurisprudenciais a respeito do tema e que são frequentemente exigidos:

- É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.
- Condenação por fato posterior ao crime em julgamento não gera maus antecedentes;

- Condenação por fato anterior ao crime em julgamento, mas com trânsito em julgado posterior: antecedente criminal;
- Os atos infracionais não podem ser valorados negativamente na dosimetria da pena;
- Falta de motivos para o crime não é circunstância desfavorável;
- Exclusão de circunstância judicial reconhecida na sentença deve gerar diminuição da pena;
- É possível o aumento da pena pelo fato de a corrupção ter sido praticada por Promotor ou policial;
- O fato de o agente querer obter "lucro fácil" não é argumento para o juiz aumentar a pena do réu em crimes patrimoniais;
- Se o comportamento da vítima nada contribuiu para o delito, isso deve ser considerado como uma circunstância neutra;
- O aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 CP) depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal;
- Não há ilegalidade na análise conjunta das circunstâncias judiciais comuns aos corréus, desde que seja feita de forma fundamentada e com base nas semelhanças existentes.

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### HABEAS CORPUS

É possível a impetração de habeas corpus e a interposição de recurso de forma concomitante?

#### **Importante!!!**

**O habeas corpus, quando impetrado de forma concomitante com o recurso cabível contra o ato impugnado, será admissível apenas se:**

- a) for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou
- b) se traduzir pedido diverso do objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente.

**Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.**

STJ. 3ª Seção. HC 482.549-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 11/03/2020 (Info 669).

#### **Imagine a seguinte situação hipotética:**

João, réu preso, foi condenado a uma pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

O Juiz manteve, na sentença, a prisão cautelar do condenado.

A defesa ingressou com recurso de apelação no Tribunal de Justiça e, no mesmo dia, impetrou habeas corpus, também no TJ, pedindo a anulação da sentença condenatória.

No habeas corpus a defesa afirmou que a sentença padece de nulidade absoluta porque o Juiz sentenciante deixou de analisar matéria deduzida em alegações finais que, se acolhida, acarretaria a extinção da punibilidade. Pediu assim a concessão da ordem, para que seja reconhecida a nulidade absoluta da sentença condenatória, bem como de todos os atos processuais a ela subsequentes.

O Tribunal de Justiça não conheceu do habeas corpus sob o fundamento de que a pretensão defensiva será analisada no recurso específico que foi interposto e que se encontra pendente de julgamento.

**Agiu corretamente o TJ ao não conhecer do habeas corpus impetrado?**

SIM.

O habeas corpus, quando impetrado de forma concomitante com o recurso cabível contra o ato impugnado, será admissível apenas se:

- a) for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou
- b) se traduzir pedido diverso do objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente.

Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

STJ. 3ª Seção. HC 482.549-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/03/2020 (Info 669).

Assim, se o habeas corpus tiver por objeto a tutela direta da liberdade de locomoção (ex: HC que busca, tão somente, a concessão do direito de recorrer em liberdade), esse writ será conhecido mesmo que tenha sido impetrado de forma concomitante com o recurso.

Nas hipóteses, contudo, em que o habeas corpus possuir, além do pedido de tutela direta da liberdade coarctada pela sentença, objeto(s) idêntico(s) ao da apelação, somente será admissível o conhecimento do writ, pelo Tribunal, da parte relativa à prisão (isso, claro, se houver insurgência nesse sentido). Caberá ao recurso de apelação, dotado de amplo espectro cognitivo, o exame das outras questões suscitadas pela defesa.

Por sua vez, na hipótese de o réu se encontrar em liberdade e o objeto do habeas corpus ser idêntico ao do recurso de apelação, em todos os termos, não há como permitir o prosseguimento do remédio heroico, diante da opção específica, pelo legislador, de prever o recurso próprio como meio regular de se impugnam decisões expressamente previstas no âmbito de cabimento do recurso. O habeas corpus, nesse caso, estará sendo nitidamente utilizado de forma desvirtuada, como meio de contornar as especificidades de tramitação do recurso de apelação, usualmente mais demorado.

### **Caso concreto**

No caso concreto, a alegação feita no habeas corpus também foi formulada na apelação.

Em outras palavras, o writ contém o mesmo objeto do recurso.

Vale ressaltar, ainda, que no remédio heroico, a defesa não se voltou contra os fundamentos da prisão preventiva. Logo, o habeas corpus não deve ser conhecido porque o tema será discutido na apelação.

## **DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

### ***Não confundir com habeas corpus substitutivo***

- Habeas corpus impetrado de forma concomitante com o recurso cabível: é a situação acima explicada, ou seja, a defesa interpõe o recurso previsto na legislação e, ao mesmo tempo, impetra habeas corpus para questionar a mesma decisão.

- Habeas corpus substitutivo: o habeas corpus substitutivo ocorre quando o impetrante, ao invés de interpor o recurso cabível contra a decisão, opta por questioná-la ajuizando novo habeas corpus, dirigido à instância superior. Na prática, os advogados e Defensores Públicos preferem valer-se do HC substitutivo por ser este mais simples e rápido que o recurso.

A jurisprudência admite a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio (o chamado “habeas corpus substitutivo”)?

1ª corrente: NÃO. Posição do STJ e da 1ª Turma do STF (mas pode ser conhecido HC de ofício).

2ª corrente: SIM. Posição da 2ª Turma do STF.

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Os meros cerealistas não têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins

**Têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias por meio de processo de industrialização de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cerealista ou cooperado pessoa física.**

**Os meros cerealistas não têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins.**

**Para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc).**

**Se a pessoa faz apenas limpeza, secagem, classificação e armazenagem, isso não ocasiona transformação do produto, razão pela qual essa sociedade será considerada como mera cerealista, não podendo aproveitar o crédito.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.670.777-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/10/2019 (Info 669).

#### **Lei nº 10.925/2004**

A Lei nº 10.925/2004 trata sobre as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários.

#### **Direito a crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins**

O art. 8º, § 1º, I, dessa Lei concede direito a crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias por meio de processo de industrialização de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cerealista ou cooperado pessoa física.

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

(...)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

(...)

A partir da leitura desses dispositivos, conclui-se que:

- a) têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista; e
- b) os cerealistas não têm direito ao crédito presumido.

O legislador entende por produção: a atividade que modifica os produtos animais ou vegetais, transformando-os em outros. Exs: indústria de doces obtidos a partir da produção de frutas; a indústria de queijos e outros laticínios, obtidos a partir do leite.

Assim, para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (exs: óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc).

### ***Meros cerealistas não produzem bens***

O mero cerealista desenvolve atividades de limpeza, secagem, classificação e armazenagem dos cereais. Isso significa que ele não ocasiona transformação do produto, razão pela qual não é possível o aproveitamento de crédito

### ***Em suma:***

**Têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias por meio de processo de industrialização de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cerealista ou cooperado pessoa física, enquanto os meros cerealistas não têm direito ao crédito presumido.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.670.777-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/10/2019 (Info 669).

## EXERCÍCIOS

### **Julgue os itens a seguir:**

- 1) É dispensável a submissão ao exame de suficiência pelos técnicos em contabilidade formados anteriormente à promulgação da Lei n. 12.249/2010 ou dentro do prazo por ela previsto. ( )
- 2) Na concorrência para a venda de bens imóveis, é vedada, à Administração Pública, a fixação de caução em valor diverso do estabelecido no art. 18 da Lei nº 8.666/93. ( )
- 3) No pagamento diferido em parcelas, não havendo disposição contratual em contrário, é legal a imputação do pagamento primeiramente no capital. ( )
- 4) (Analista MPU 2018 CEBRASPE) Para a imputação do pagamento, os débitos devem ser relativos a coisas fungíveis entre si e consistir em obrigações líquidas e vencidas. ( )
- 5) (Juiz TJ/MG 2012) Na imputação do pagamento, havendo capital e juros, segundo a lei civil, o pagamento imputar-se-á primeiro no capital, e depois nos juros vencidos. ( )
- 6) (Analista Judiciário TJ/CE 2014 CESPE) Rebeca, obrigada por três débitos da mesma natureza a Joana, pretende indicar a qual deles oferecerá pagamento, já que todos os débitos são líquidos e vencidos. Nessa situação hipotética, Rebeca deverá valer-se da
  - a) imputação do pagamento.
  - b) dação em pagamento.
  - c) compensação.
  - d) sub-rogação legal.
  - e) sub-rogação convencional.



- 7) A desoneração dos alimentos fixados entre ex-cônjuges deve considerar outras circunstâncias, além do binômio necessidade-possibilidade, tais como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo de pensionamento. ( )
- 8) (Juiz TJDFT 2016 CESPE) Em regra, a pensão alimentícia devida a ex-cônjuge deve ser fixada por tempo indeterminado. ( )
- 9) O crédito de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial não está submetido ao juízo recuperacional, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. ( )
- 10) A prolação da decisão de acolhimento da impugnação do valor da causa em momento posterior à decisão que julgara o mérito da causa principal constitui nulidade. ( )
- 11) (Juiz TJ/SP 2018 VUNESP) O juiz não poderá alterar de ofício o valor da causa. ( )
- 12) XXX
- 13) (PGM Campo Grande 2019 CEBRASPE) Tanto a incompetência territorial quanto o valor da causa deverão ser alegados como preliminares da contestação. ( )
- 14) A alegação da ocorrência de ponto facultativo embasada em ato do Poder Executivo Estadual não é capaz, por si só, de comprovar a inexistência de expediente forense para aferição da tempestividade recursal. ( )
- 15) (Promotor MP/PI 2019 CEBRASPE) A comprovação da tempestividade de recurso especial, no caso de prorrogação de prazo em razão de feriado local, pode ocorrer posteriormente ao ato de interposição desse recurso. ( )
- 16) (DPE/RS 2018 FCC) Sobre os recursos no Código de Processo Civil, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local, se intimado pelo relator para tanto. ( )
- 17) Não cabe reclamação para o controle da aplicação de entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo. ( )
- 18) (Promotor MP/MG) É inadmissível a reclamação: I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada, e II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. ( )
- 19) (PGE/PE 2018 CEBRASPE 2018) A reclamação constitucional poderá ser manejada para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, quando houver o esgotamento das instâncias ordinárias. ( )
- 20) Demonstrada mera falta de técnica na sentença, o habeas corpus pode ser deferido para nominar de forma correta os registros pretéritos da paciente, doravante chamados de maus antecedentes, e não de conduta social, sem afastar, todavia, o dado desabonador que, concretamente, existe nos autos e justifica diferenciada individualização da pena. ( )
- 21) (DPE/AM 2018 FCC) É circunstância que, por si só, não influencia na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, os maus antecedentes e a reincidência. ( )
- 22) (Juiz TJ/CE CEBRASPE 2018) Cabe reclamação para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. ( )
- 23) A interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual. ( )
- 24) Diferencie habeas corpus substitutivo de habeas corpus impetrado de forma concomitante com o recurso cabível. Eles são admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores?

**Gabarito**

1. C	2. C	3. E	4. C	5. E	6. Letra A	7. C	8. E	9. C	10. E
11. E	12. -	13. C	14. C	15. E	16. E	17. C	18. C	19. C	20. C
21. E	22. E	23. C	24. -						